



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 266/2014

São Luís, 15 de agosto de 2014

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	26
Segunda Câmara .....	30
Atos dos Relatores .....	47

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA N.º 766 DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Auditoria in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n° 9004/2014.

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar as Tomadas de Contas dos Gestores Inadimplentes das Prefeituras Municipais de Cajapió, São Vicente de Ferrer e Viana, no período de 17 a 26 de agosto de 2014.

Art. 2º Conceder 10 (dez) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

#### QUADRO ANEXO DA PORTARIA TCE/MA N.º 766/2014

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIAS
17 a 26 de agosto de 2014	ODILON MENDES DE CASTRO FILHO	7492	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	10
	KELS CILENE PEREIRA DE CARVALHO	6791	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	10
	FLORIMAR FARIAS	10801	MOTORISTA	10

#### PORTARIA TCE/MA N.º 767 DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Auditoria in loco

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo n° 9005/2014.

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder diárias aos servidores, conforme quadro anexo, visando executar as Tomadas de Contas dos Gestores Inadimplentes das Prefeituras Municipais de Apicum Açú, Central do Maranhão, Serrano do Maranhão e Turilândia, bem como das Câmaras Municipais de Apicum Açú, Central do Maranhão e Serrano do Maranhão, no período de 17 a 28 de agosto de 2014.

Art. 2º Conceder 12 (doze) diárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

#### QUADRO ANEXO DA PORTARIA TCE/MA N.º 767/2014

PERÍODO	EQUIPE	MAT.	CARGO	DIAS
17 a 28 de agosto de 2014	LUIS AUGUSTO PACHECO AMARAL JÚNIOR	8615	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	12
	JOÃO DA SILVA NETO	9050	AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO	12
	CÉLIO ROBERTO SALES BAIMA	8961	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	12

#### PORTARIA TCE/MA N.º 777 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.

Trabalhos realizados fora das dependências do Tribunal.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 42/ 2014 – UTCEX 5.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar o servidor, nos termos do anexo I desta Portaria, para realização de suas atividades laborais em casa, conforme disciplina a Portaria nº 68/2014 que dispõe sobre a realização de trabalhos do Tribunal fora de suas dependências e dá outras providências.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração do TCE

**ANEXO I**

Tabela I — Quadro de Servidor

MAT N°	SERVIDOR	PERÍODO
10520	LUANA ANTONIA FURTADO DA SILVA	11/08 a 12/09/2014
6551	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE	11/08 a 12/09/2014
8227	CARLOS ROMEU MARQUES DE OLIVEIRA	11/08 a 12/09/2014
8581	RAIMUNDO NONATO NEIVA MOREIRA	14/08 a 12/09/2014
7690	GLAUDIMAR ALVES DA SILVA	11/08 a 12/09/2014
12070	MARIA OSVANIRA PEREIRA DA COSTA	14/08 a 12/09/2014
10074	FIDEL KLINGER REGO	11/08 a 12/09/2014
8599	ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO	11/08 a 12/09/2014
9019	OLINDINO PIRES AMORIM	11/08 a 05/09/2014
8003	RONALD SILVA BRITO	01/09 a 12/09/2014
7062	ELIZABETH SANTOS ARAÚJO	01/09 a 12/09/2014
8144	TEREZA CRISTINA CARMO MIRANDA	01/09 a 12/09/2014

**PORTARIA Nº 774 DE 11 DE AGOSTO DE 2014.**

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

**RESOLVE:**

Art. 1º Relotar o servidor na Unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. A lotação prevista no caput deve ser considerada a partir do dia 11 de agosto de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de agosto de 2014.

**Ambrósio Guimarães Neto**

Secretário de Administração

**ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO**

ITEM	RELOTAÇÃO		MAT.	NOME DO OCUPANTE	CAT.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	SUCEX 11	SUCEX 10	10579	JARDEL ADRIANO VILARINHO DA SILVA	EFE.	-

**PORTARIA TCE/MA N.º 771 DE 07 DE AGOSTO DE 2014**

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 8944/2014/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a Srª. Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para participar do curso “Obras e Serviços de Engenharia, de acordo com a Lei nº 8.666/93 e com o RDC – Um Paralelo entre os Regimes”, a ser realizado no período de 25 e 26 de agosto de 2014, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

**ERRATA AO EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N.º 495/2014; ONDE SE LÊ:** AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 06/2013-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 001/2014-COLIC/TCE/MA. **LEIA-SE:** AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º

06/2014-COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 001/2014- COLIC/TCE/MA. São Luís, 14 de agosto de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**, Coordenadora da CLC/TCE.

**EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 494/2014; DATA DA EMISSÃO:11/08/2014 PROCESSO Nº1196/2013; PARTES:** Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gráfica Rei – Reinaldo Vales Júnior-ME; CNPJ: 17.542.771/0001-03 **OBJETO:** Cancelamento da Nota de Empenho n.º 318/2014 referente à contratação de material gráfico objeto do grupo 2, Ata de Registro de Preços n.º 006/2014-COLIC/TCE/MA. **VALOR GLOBAL DA NE CANCELADA :** R\$ 4.545,00(quatro mil, quinhentos quarenta e cinco reais); **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:**UOPT: 0210101032031623490001;ND:339030; FR0101000000: São Luís, 14 de agosto de 2014. **Valeska Cavalcante Martins**. Coordenadora da CLC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### Processo n.º 2888/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Félix de Balsas

Responsável: Socorro de Maria Martins, brasileira, casada, CPF nº 292.510.953-53, residente e domiciliada na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, CEP nº 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procuradores constituídos: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648, e João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMS de São Félix de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, Secretária municipal e ordenadora de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1071/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMS de São Félix de Balsas, de responsabilidade da Senhora Socorro de Maria Martins, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido do Parecer nº 1558/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Socorro de Maria Martins, ordenadora de despesas do FMS de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) aplicar à gestora, com fulcro no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3.2.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica nº 495/2009-UTCOCG–NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 362/2012-UTCOCG–NACOG,

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) dar plena quitação à responsável, após a comprovação da quitação da multa aplicada, com fulcro no parágrafo único do art. 21 da lei Estadual nº 8.258/2005;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo n.º 2885/2008-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto, brasileiro, casado, CPF nº 044.033.123-49 e RG nº 17510422001-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, CEP nº 65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procuradora constituída: Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Presidente e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1070/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1555/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Félix Martins Costa Neto, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 3.1.5, 3.2.1, 3.2.2-b e 3.3.3.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 494/2009-UTCOG-NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 361/2012-UTCOG-NACOG,
- c) aplicar ao gestor municipal, com fundamento no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (primeiro semestre) e dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao primeiro e segundo semestres do exercício financeiro de 2007, conforme detalhado no item 3.5.1 da seção III do RIT nº 494/2009 e no RITC nº 261/2012;
- d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b" e "c", na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo n.º 5846/2009-TCE**

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto, brasileiro, casado, CPF nº 044.033.123-49 e RG nº 17510422001-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, CEP:65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual do Fundeb da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito e ordenador de despesas. Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1072/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do Fundeb da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1556/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Félix Martins Costa Neto, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2007, de acordo com o art. 21, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos itens 2.2 (seção II) e 3.2.1 (seção III) do Relatório de Informação Técnica nº 497/2009-UTCOG-NACOG e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 363/2012-UTCOG-NACOG,
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar plena quitação ao gestor responsável, após a comprovação da quitação da multa aplicada, com fulcro no parágrafo único do art. 21 da Lei estadual nº 8.258/2005;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 5847/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto, brasileiro, casado, CPF nº 044.033.123-49 e RG nº 17510422001-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, CEP:65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procurador constituído: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual do FMAS de São Félix de Balsas, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito municipal e ordenador de despesas. Julgamento regular das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1073/2012**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FMAS de São Félix de Balsas, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75, da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo do Parecer nº 1557/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas, dando-se plena quitação ao responsável, com fulcro no art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2883/2008-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas

Responsável: Félix Martins Costa Neto, brasileiro, casado, CPF nº 044.033.123-49 e RG nº 17510422001-8 SSP/MA, residente e domiciliado na Praça Três Poderes, s/nº, Centro, CEP:65.890-000, São Félix de Balsas/MA

Procuradores constituídos: João Batista Macedo Sandes, OAB/MA nº 563 e Elmorane Brito Martins Coelho, OAB/MA nº 7.648

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, Prefeito de São Félix de Balsas no exercício financeiro de 2007. Aprovação com ressalvas das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 127/2012**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1554/2012 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas, relativas ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Félix Martins Costa Neto, constantes dos autos do Processo n.º 2883/2008-TCE, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2007, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2787/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Raimundo Falcão Nava, brasileiro, casado, CPF nº 237.264.313-49, residente e domiciliado na Rua Nelson Sereno, s/n, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Falcão Nava. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, à Procuradoria Geral do Município de Presidente Dutra e ao INSS, para fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 558/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Presidente Dutra, Senhor Raimundo Falcão Nava, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 839/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Falcão Nava, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Falcão Nava, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no subitens 3.3.1, 3.2.2, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.3.1, 3.4.3.2, 3.4.3.3, 3.4.4.1, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.6.2, 3.3.6.4, 3.6.5, 3.6.6.1, 3.6.6.4 e 3.7.1, da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 054/2011-UTCGE-NUPEC 2;
- c) condenar o responsável, Senhor Raimundo Falcão Nava, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 65.151,21 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), quantia esta decorrente do somatório de despesas não comprovadas ou realizadas de forma ilegal e indevida, relativamente à ausência de comprovação de recolhimento de Imposto de Renda Retidona Fonte – IRRF, no valor de R\$ 12.890,84 (doze mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), referente aos meses de janeiro, novembro e dezembro do exercício financeiro de 2008, pois se o valor não se encontra em Caixa é porque foi aplicado em despesa, que, neste caso, não restou demonstrado, o que reclama ressarcimento do erário municipal, ante o prejuízo causado, aos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOPs referentes às notas fiscais nºs 1.509, 917 e 1.762, que foram emitidos e validados após o pagamento das despesas, não obedecendo ao art. 7.º do Decreto nº 22.513/2006 (Regulamento do DANFOP), perfazendo o valor total de R\$ 8.046,13 (oito mil e quarenta e seis reais e treze centavos), uma vez que são consideradas despesas não comprovadas, que, também, reclama ressarcimento ao erário municipal, ante o prejuízo causado, além de valores pagos indevidamente ao Presidente da Câmara a título de remuneração individual, que ultrapassou o limite de 30% da remuneração correspondente ao do deputado estadual, sendo pago a maior ao próprio gestor responsável o valor anual de R\$ 44.214,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), em desacordo com a regra do art. 29, inciso VI, da Constituição da República, e do art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, reclamando o ressarcimento ao erário municipal, ante o dano causado aos cofres públicos, conforme detalhado, respectivamente, nos subitens 3.4.4.1, 3.4.4.5 e 3.6.6.1 do RIT nº 054/2011-UTCGE-NUPEC 2, sendo que esses valores devem ser levado em conta na apuração da responsabilidade civil do gestor ante a situação do erário municipal lesado, reclamando sua condenação no ressarcimento dos cofres públicos municipais, e por ser devido ao erário municipal, deve ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Falcão Nava, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 13.030,24 (treze mil e trinta reais e vinte e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor Raimundo Falcão Nava, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5.º, inciso I, §§ 1.º e 2.º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, a multa no valor de R\$ 26.640,00 (vinte e seis mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), conforme apurado pelo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2008, na forma do artigo 276, § 3.º do Regimento Interno do TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 3.9.1 do RIT nº 054/2011 UTCGE – NUPEC 2;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da aplicação das multas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Raimundo Falcão Nava;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Presidente Dutra, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicado;
- j) enviar ao INSS, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Presidente Dutra.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

**Processo nº 3651/2010-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Graça Aranha

Responsável: Eronir Soares Freitas Nascimento, brasileira, casada, CPF nº 831.961.703-06, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, s/n, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.790-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Eroni Soares Freitas. Subsistência de falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas de gestão. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1115/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, Senhora Eroni Soares Freitas, gestora e ordenadora de despesas durante o exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2943/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Eroni Soares Freitas, Presidente da Câmara Municipal de Graça Aranha, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 2.1 e 2.2, e na seção III, subitens 3.3.2, 3.3.4.2, 3.3.4.3, 3.3.5.1, 3.4.1.1, 3.4.3, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.4.4.9, 3.4.4.10, 3.4.4.11, 3.5.2, 3.5.2.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.5.1, 3.6.5.4, 3.6.6.1, 3.8.1, 3.8.2 e 3.9.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 343/2010 e no Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 145/2013;

b) condenar a responsável, Senhora Eroni Soares Freitas, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 78.581,99 (setenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), em razão das irregularidades, com danos ao erário, detalhadas na seção III, subitens 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.3.3.11, 3.6.5.1 do RIT nº 343/2010 e no RITC nº 145/2013, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar à responsável, Senhora Eroni Soares Freitas, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 39.290,99 (trinta e nove mil, duzentos e noventa reais e noventa e nove centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar à responsável, Senhora Eroni Soares Freitas, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, subitens 2.1 e 2.2 e na seção III, subitens 3.3.2, 3.3.4.2, 3.3.4.3, 3.3.5.1, 3.4.1.1, 3.4.3, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.4.4.4, 3.4.4.5, 3.4.4.6, 3.4.4.7, 3.4.4.8, 3.4.4.9, 3.4.4.10, 3.4.4.11, 3.5.2, 3.5.2.1, 3.6.2, 3.6.3, 3.6.5.1, 3.6.5.4, 3.6.6.1, 3.8.1 e 3.8.2, do RIT nº 343/2010 e no RITC nº 145/2013;

e) aplicar à responsável, Senhora Eroni Soares Freitas, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19.11.2000, a multa no valor de R\$ 12.166,04 (doze mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 40.553,46 (quarenta mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – 1º e 2º semestres – subitem 3.9.1 da seção III do RIT nº 343/2010 e no RITC nº 145/2013;

f) aplicar à responsável, Senhora Eroni Soares Freitas, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre – sem conter qualquer informação - subitem 3.9.1 da seção III do RIT nº 343/2010 e no RITC nº 145/2013;

g) determinar o aumento dos valores decorrentes das alíneas "c", "d", "e", e "f", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Graça Aranha, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**



## Procurador de Contas

**Processo nº 3148/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Lago Verde

Responsáveis: Francisco Coquinho Ferreira da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 035.236.403-34, RG nº 0277023420041 SSP/MA, residente e domiciliado no Povoado Alto Bonito, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do FUNDEB de Lago Verde, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, gestor e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelos gestores públicos responsáveis que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1112/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do FUNDEB de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4455/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3.3, 3.3.3.1-a, 3.3.3.1-b, 3.3.3.1-c, 3.3.3.1-d, 3.3.3.1-e, 3.3.3.1-f, 3.3.3.1-g e 3.4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 602/2009 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 292/2012;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.710.828,76 (um milhão, setecentos e dez mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, em razão da irregularidade, com danos ao erário, detalhada no subitem 3.3.3 da seção III do RIT nº 602/2009 e no RITC nº 292/2012, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3.3, 3.3.3.1-a, 3.3.3.1-b, 3.3.3.1-c, 3.3.3.1-d, 3.3.3.1-e, 3.3.3.1-f, 3.3.3.1-g e 3.4.3 da seção III do RIT nº 602/2009 e no RITC nº 292/2012;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado de dados e documentos necessários para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 3150/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsáveis: Francisco Coquinho Ferreira da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 035.236.403-34, RG nº 0277023420041 SSP/MA, residente e domiciliado no Povoado Alto Bonito, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta de Lago Verde, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, gestor e ordenador de despesas. Falhas e irregularidade administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelos gestores públicos responsáveis que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral de Justiça, à Procuradoria-geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1114/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso

II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4453/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, incisos I, IV, e IX, e § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3.1-a, 3.3.1-b, 3.3.1-c, 3.3.1-d, 3.3.1-e, 3.3.1-f, 3.3.1-g, 3.3.1-h, 3.3.2, 4.3 e 5.1 da seção III, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 599/2009 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 288/2012;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, 67, incisos III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3.1-a, 3.3.1-b, 3.3.1-c, 3.3.1-d, 3.3.1-e, 3.3.1-f, 3.3.1-g, 3.3.1-h, 3.3.2 e 4.3 da seção III, do RIT nº 599/2009 e RITC nº 288/2012;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005 e art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão encaminhamento intempestivo – 5º bimestre – e não encaminhamento – 1º, 2º e 6º bimestres, ao TCE/MA, dos Relatórios Reunidos de Execução Orçamentária e do não encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal – 2º semestre, conforme subitem 5.1, da seção III, do RIT nº 599/2009 e RITC nº 288/2012;

d) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres), conforme item 5.1 da seção III do RIT nº 599/2009 e RITC nº 288/2012;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3149/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Lago Verde

Responsável: Francisco Coquinho Ferreira da Silva, brasileiro, casado, CPF nº 035.236.403-34, RG nº 0277023420041 SSP/MA, residente e domiciliado no Povoado Alto Bonito, Lago Verde/MA, CEP 65.705-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual dos Gestores do FMS de Lago Verde, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, gestor e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelos gestores públicos responsáveis que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1113/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual do FMS de Lago Verde, de responsabilidade do Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4456/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3.3, 3.3.3.1-a, 3.3.3.1-b, 3.3.3.1-c, 3.3.3.1-d, 3.3.3.1-e, 3.3.3.1-f, 3.4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 600/2009 e no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 285/2012;

b) condenar o responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23, da Lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 775.042,37 (setecentos e setenta e cinco mil, quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, em razão da irregularidade, com danos ao erário, detalhada no subitem 3.3.3 da seção III do RIT nº 600/2009 e RITC nº 285/2012, devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Francisco Coquinho Ferreira da Silva, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código

da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 3.3.3, 3.3.3.1-a, 3.3.3.1-b, 3.3.3.1-c, 3.3.3.1-d, 3.3.3.1-e, 3.3.3.1-f, 3.4.3 da seção III do RIT nº 600/2009 e RITC nº 285/2012;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado de dados e documentos necessários para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3633/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Morros

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 062.442.203-82 e RG nº 251.817 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 103, Centro, CEP 65.160-000, Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMS de Morros, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas não justificadas pelo gestor responsável. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 645/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Morros, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1329/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 1.1, 1.2, 2.2, 2.3, 3.3, 3.3.1, 3.3.2 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 436/2010-UTCOG/NACOG;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item "b", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº: 3623/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Morros

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 062.442.203-82 e RG nº 251.817 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 103, Centro, CEP 65.160-000, Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FMAS de Morros, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, gestor e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas não justificadas pelo gestor responsável. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Morros, para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 671/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do fundo municipal de assistência social de Morros, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1331/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e dos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3.1 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 437/2010-UTCOG/NACOG 9;

c) condenar o gestor responsável e ordenador de despesas, Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 30.449,15 (trinta mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da omissão de receitas apuradas a partir da divergência de valores verificada entre o montante informado pelo FMAS e a quantia apurada pelo TCE/MA, sendo que esse valor deve ser levado em conta na apuração da responsabilidade civil do gestor ante o erário municipal lesado, reclamando sua condenação ao ressarcimento dos cofres públicos municipais, conforme detalhado no subitem 1.1, da seção III do RIT nº 437/2010-UTCOG/NACOG 9;

d) aplicar ao Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento na art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 6.089,83 (seis mil, oitenta e nove reais e oitenta e três centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "d", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial contra o gestor público responsável, considerando as ocorrências que envolvem possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e de delitos na esfera criminal, de acordo com os registros de ocorrências constante no RIT nº 437/2010-UTCOG/NACOG 9;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Morros, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado de dados e documentos necessários para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### Processo nº 4223/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Valter Costa, brasileiro, CPF nº 106.623.403-53, RG nº 356054 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Governador Antonio Dino, nº 421, Centro, Central do Maranhão/MA, CEP 65.267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Valter Costa. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo gestor público responsável. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, à Procuradoria-Geral do Município de Buriti/MA e ao INSS.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 705/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Central do Maranhão, Senhor Valter Costa, gestor e ordenador de despesas durante o exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2965/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Valter Costa, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005,

- em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 2.3.2, 2.3.2.1, 2.3.2.2, 2.3.3, 3.2.1, 3.3, 5.1, 5.2, 6.1.1, 6.3.1, 6.3.2, 7.2 e 8.1 do RIT n.º 286/2012-UTCGE-NUPEC;
- c) condenar o responsável, Senhor Valter Costa, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 12.853,45 (doze mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), relacionado a falhas e irregularidades administrativas verificadas em pagamento de diárias ao Presidente da Câmara Municipal, sem respaldo em legislação municipal, sem motivação e com desvio e excesso de poder, no valor total de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais); despesas realizadas sem a devida comprovação, no valor total de R\$ 4.498,45 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), violando às normas da Lei Federal n.º 4.320/1964; nota fiscal no valor de R\$ 3.655,00 (três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais), cuja emissão e validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP foram efetivadas meses após a realização do pagamento, contrariando as disposições da Lei Estadual n.º 8.441, de 26.07.2006 e o parágrafo único do artigo 1º da Instrução Normativa – TCE/MA n.º 016/2007, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, conforme detalhados nos subitens 2.3.1.3, 2.3.1.4 e 2.3.1.5, do RIT n.º 286/2012-UTCGE-NUPEC 2, sendo que esse valor deve ser levado em conta na apuração da responsabilidade civil do gestor ante a situação do erário municipal lesado, e deve ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor Valter Costa, com fundamento no artigo 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1.º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multa no valor de R\$ 2.570,69 (dois mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) aplicar, ainda, ao gestor responsável, Senhor Valter Costa, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19/11/2000, a multa no valor de R\$ 7.165,33 (sete mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 23.884,44 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme apurado pelo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos dois semestres do exercício financeiro de 2010, na forma do artigo 276, § 3.º do Regimento Interno do TCE/MA, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 8.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 286/2012/UTCGE – NUPEC 2;
- f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das multas ora aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Sr. Valter Costa;
- i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Central do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada;
- j) enviar ao INSS, para os fins legais, considerando que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores e dos servidores da Câmara Municipal de Central do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de julho de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente em exercício

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3637/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Morros

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 062.442.203-82 e RG nº 251.817 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 103, Centro, CEP 65.160-000, Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB do Município de Morros, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas não justificadas pelo gestor responsável. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL–TCE Nº 646/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Morros, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições

que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1330/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e dos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 3.1, 3.2, 3.3, 3.3.1, 3.3.2 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 438/2010;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3341/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Jatobá/MA

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, CPF nº 449.088.903-82, RG nº 25393582003-4 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Travessa Honorato José, nº 210, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 339/2012

Procuradores Constituídos: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, referentes à Administração Direta do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2008. Obscuridades apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 339/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 667/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jatobá, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 339/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no arts 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 339/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3346/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, CPF nº 449.088.903-82, RG nº 25393582003-4 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Travessa Honorato José, nº 210, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 314/2012

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior - OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Jatobá, exercício financeiro de 2008. Obscuridades apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 314/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 669/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão do FUNDEB do Município de Jatobá, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 314/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de omissão na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 314/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3342/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, CPF nº 449.088.903-82, RG nº 25393582003-4 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Travessa Honorato José, nº 210, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 313/2012

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior - OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de Gestão de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, referentes ao FMS de Jatobá, exercício financeiro de 2008. Obscuridades apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 313/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 668/2013**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Jatobá, exercício financeiro 2008, sob a responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 313/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 313/2012.

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3347/2009-TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Jatobá

Embargante: Ednaura Pereira da Silva, brasileira, casada, CPF nº 449.088.903-82, RG nº 25393582003-4 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua Travessa Honorato José, nº 210, Centro, CEP 65.693-000, Jatobá/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 315/2012

Procuradores Constituídos: Roberth Seguins Feitosa - OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior - OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki - OAB/MA nº 8513

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas Anuais de Gestão de responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, referentes ao FMAS do Município de

Jatobá, exercício financeiro de 2008. Obscuridades apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 315/2012. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 670/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão do FMAS de Jatobá, exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade da Senhora Ednaura Pereira da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 315/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) negar-lhes provimento, diante da ausência de obscuridade na decisão embargada, mantendo o Acórdão PL-TCE nº 315/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### Processo nº 3649/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Morros

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 062.442.203-82 e RG nº 251.817 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 103, Centro, CEP 65.160-000, Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Morros, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, Prefeito e ordenador de despesas. Falhas e irregularidades administrativas não justificadas pelo gestor responsável. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Morros, para os fins legais.

### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Morros, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, Prefeito, na qualidade de gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1328/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II e dos subitens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3 e 4.3 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 435/2010-UTCOG/NACOG 9;

c) condenar o Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.847.272,01 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e um centavo), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOPs relativos a notas fiscais vinculadas à aquisição de produtos, contrariando disposições da Lei Estadual nº 8.441, de 26.07.2006 e o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa-TCE/MA nº 016/2007-TCE/MA, que considera sem efeito e não comprovada a despesa amparada em nota fiscal desacompanhada do DANFOP, sendo que esse valor deve ser levado em conta na apuração da responsabilidade civil do gestor ante o erário municipal lesado, reclamando sua condenação no ressarcimento dos cofres públicos municipais, conforme detalhado no subitem 3.3.3 (Anexo I, notas grifadas), da seção III do RIT nº 435/2010-UTCOG/NACOG 9, e, por configurar flagrante dano ao erário, enseja a condenação do gestor público responsável ao ressarcimento dos cofres públicos, no valor total apurado correspondente ao valor ora imputado; e por ser devido ao erário municipal, deve ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 369.454,40 (trezentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar, ainda, ao Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, com fundamento no art. 71, inciso VIII, da Constituição Federal, no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, em disposições legais da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/11/2000, a multa no valor de R\$ 31.198,68 (trinta e um mil, cento e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 103.995,60 (cento e três mil, novecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme apurado pelo TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária durante o exercício financeiro de 2008, o que revela falha na demonstração do desempenho da gestão fiscal, conforme detalhado no subitem 5.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica nº 435/2010-UTCOG/NACOG 9;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "b", "d", "e", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais



documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial contra o gestor público responsável em outras esferas de responsabilização, considerando as ocorrências que envolvem possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e de delitos na esfera criminal, de acordo com os registros de ocorrências constante no RIT nº 435/2010-UTCOG/NACOG 9;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Morros, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão acompanhado de dados e documentos necessários para eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 1213/2013-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Consulente: Wallace James Chagas – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney. Indagação sobre a forma de pagamento dos edis do Município de Presidente Sarney. Conhecida. Encaminhamento da decisão ao consulente. Arquivamento dos autos.

#### **DECISÃO PL-TCE N.º 53/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Wallace James Chagas, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney, sobre a forma de pagamento dos Edis do Município de Presidente Sarney, visto que o ex-gestor da Casa do Poder Legislativo Municipal não providenciou a edição de lei ou de decreto que fixasse os subsídios dos vereadores para o exercício de 2013, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator e concordando com o Parecer nº 927/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 59, inciso IV §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005;

II. responder à consulta nos seguintes termos:

a) o subsídio dos vereadores deve ser fixado por lei de iniciativa da Casa Legislativa, em uma legislatura para vigor na subsequente, nos termos do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;

b) o valor dos subsídios deve ser calculado respeitando todos os limites constitucionais previstos no art. 29, inciso VI e VII, e § 1º do 29-A da Constituição Federal;

c) na ausência de lei que fixa o subsídio para a legislatura subsequente, a Casa Legislativa deve utilizar o valor anterior até que a lei seja aprovada fixando o valor do subsídio para aquela legislatura;

III. encaminhar cópia de inteiro teor do voto, inclusive com a decisão aqui proferida, ao consulente, que é o atual Presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney;

IV. determinar, após todas as providências acima, o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e Yêdo Flamarion Lobão, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2013.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3647/2009 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Morros

Responsável: Cezar Roberto Medeiros Araújo, brasileiro, casado, CPF nº 062.442.203-82 e RG nº 251.817, residente e domiciliado na Rua do Passeio, nº 103, Centro, CEP 65.160-000, Morros/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo do Prefeito do Município de Morros, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA não justificadas pelo Chefe do Poder Executivo responsável. Presença de ilegalidades e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 83/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso

I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1327/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo de responsabilidade do Senhor Cezar Roberto Medeiros Araújo, Chefe do Poder Executivo do Município de Morros, no exercício financeiro de 2008, constante dos autos do Processo nº 3647/2009, com fundamento no 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### **Processo nº 4075/2008 – TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2007 (novembro e dezembro)

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsável: Antônio Sousa Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual de gestão. Intempestividade. Gestor revel. Julgamento irregular aplicação de multas. Envio de cópias de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado.

### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 867/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de responsabilidade do Senhor Antônio Sousa Alves, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú nos meses de novembro e dezembro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1000/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Sousa Alves, com fulcro no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 199/2009 UTCGE/NUPEC 2, a seguir:

- 1) apresentação da prestação de contas de forma intempestiva (seção II, item 1);
- 2) inobservância do disposto no art. 26 da IN TCE/MA nº 009/2005-TCE/MA (seção II, item 2);
- 3) ausência de documentos exigidos pela IN 09/2005, Anexo II (seção II, item 2);
- 4) divergência entre a receita prevista e a despesa fixada, apurada no balanço orçamentário e no balancete do mês de dezembro (seção III, item 3.1);
- 5) folha de pagamento dos servidores dos meses de novembro e dezembro, empenhada em nome do presidente da câmara (seção III, item 4.1);
- 6) ausência de comprovação de pagamento do 13º salário dos servidores da câmara (seção III, item 4.1.1);
- 7) irregularidades na locação de veículo: ausência de contrato, documentação do veículo e do proprietário empenho a posteriori (seção III, item 4.3.1);
- 8) classificação indevida da despesa com a prestação de serviços de assessoria administrativa e financeira da câmara municipal (seção III, item 4.3.2);
- 9) ausência da relação de bens móveis e imóveis adquiridos no período (seção III, item 5.2);
- 10) ausência de lei ou resolução que fixa os subsídios dos vereadores (seção III, item 6.2);
- 11) ausência de lei que estabelece o plano de cargos carreiras e salários dos servidores da Câmara (seção III, item 6.3 e 6.4);
- 12) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional de 70% previsto no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal (seção III, item 6.5 e 6.5.4);
- 13) ausência de comprovantes de despesas dos recolhimentos para o INSS, referentes às folhas de pagamento dos servidores e ao não pagamento da contribuição patronal (seção III, item 6.6.2.1);
- 14) ausência de comprovação da retenção e do recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, em desacordo com o art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 40, § 13, da Constituição Federal, além da ausência de comprovação de empenho e pagamento da cota patronal (seção III, item 6.6.2.2);
- 15) ausência do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade em descumprimento ao que determina o Anexo II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 8.2);

b) condenar o gestor ao pagamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional e dos atos de gestão ilegítimos, com fundamento no art. 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) em cinco dias após o trânsito em julgado, na forma art. 225 do Regimento Interno e art. 6º, parágrafo único, da Instrução Administrativa nº 004/98 – TCE, encaminhar cópia dos autos, deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Procuradoria Geral de Justiça para os fins legais;

d) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópias do relatório e voto do Relator, uma via original deste Acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para a Procuradoria Geral do Estado, para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

e) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o processo e cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador

Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2269/2009 – TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Edivar de Jesus Ribeiro, CPF nº 234.022.703-82, residente e domiciliado na Av. Presidente Médice, nº 2086, Formosa, Timon/MA, CEP 65.364-010

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB-MA nº 6.550; Alanna Suelem Bezerra Rocha Santos, OAB-MA nº 7.096; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB-MA nº 8.307; e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB-MA nº 8.328

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2008. Contas julgadas irregulares. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 263/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, Presidente da Câmara e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 525/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Timon, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos nos autos, com fulcro no art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE/MA;

II – aplicar ao gestor multa de R\$ 20.00000 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão dos atos praticados com graves infrações às normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos na seção III, itens 4.1.1, 4.2.1, 4.2.2, 4.3.5.1, 4.3.6 e 7.1, do Relatório de Informação Técnica nº 427/2009 – UTCGE/NUPEC 2, nos termos do art. 67, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c art. 274, II e III, do Regimento Interno do TCE-MA;

III – intimar o Senhor Edivar de Jesus Ribeiro, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe é aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon cópia do processo em análise, acompanhado do voto, acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;

V – em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão e a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – em cinco dias após o trânsito em julgado, enviar à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedor o Senhor Edivar de Jesus Ribeiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procurador de Contas

**Processo nº 2188/2013**

Natureza: Recurso de Revisão

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Exercício financeiro: 2003

Recorrente: Ilzemar Oliveira Dutra, CPF nº 196.729.423-20, residente e domiciliado na Rua da Mangueira, nº 133, Centro, Santa Luzia/MA, CEP 65.390-00

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837 e outros

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 20/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto contra acórdão que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o parecer prévio pela desaprovação das contas de

governo e o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Ilzemar de Oliveira Dutra. Não conhecimento. Manutenção das disposições do Acórdão PL-TCE nº 20/2011. Envio das principais peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 323/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de revisão interposto pelo Senhor Ilzemar Oliveira Dutra contra o Acórdão PL-TCE nº 20/2011, que, em sede de recurso de reconsideração, manteve o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2003, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 173/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. não conhecer do recurso de revisão, uma vez que não foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, previstos no art. 139 da Lei Orgânica do TCE/MA;

II. manter todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 20/2011, publicado no Diário Oficial da Justiça de 24 de fevereiro de 2011, que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o parecer prévio pela desaprovação das contas de governo e o julgamento irregular das contas de gestão do Município de Santa Luzia, exercício financeiro de 2003, de responsabilidade do Senhor Ilzemar Oliveira Dutra;

III. em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar os autos em análise, acompanhados do voto do relator, do respectivo acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA à Câmara Municipal de Santa Luzia, para conhecimento e demais providências;

IV. encaminhar cópias das principais peças dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, na esfera de suas competências;

V. arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

**SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10H, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

#### **1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8519/2008**

Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim

Responsável: Ceres Rose Ewerton Ferro Filgueira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

#### **2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2526/2010**

Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: José Osmar Lopes Santos - Diretor

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.: Raimundo Oliveira Filho

#### **3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2876/2010**

Prefeitura Municipal de Carolina

Responsável: Maria do Carmo de A.da Silva

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

#### **4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3361/2010**

Prefeitura Municipal de Primeira Cruz

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Bogea

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

#### **5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 6691/2010**

Prefeitura Municipal de Rosário

Responsável: Raimundo Nunes do Rêgo Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

#### **6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3563/2011**

Prefeitura Municipal de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa e Silva

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Raimundo Oliveira Filho

**7 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 8642/2012**

Prefeitura Municipal de Duque Bacelar  
Responsável: Francisco Flavio Lima Furtado - Prefeito e Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel - Secretário Estadual  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Raimundo Oliveira Filho

**8 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO REC.VINCULADOS-FUNDEF/MDE - PROCESSO Nº 8/2008**

Prefeitura Municipal de Alcântara  
Responsável: Heloísa Helena Franco Leitão - Prefeita  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996  
Observação: Prefeitura Municipal de Alcântara - FUNDEF - Embargos de declaração.

**9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2793/2008**

Câmara Municipal de Turiaçu  
Responsável: Raimundo Adailson da Silva Cardoso  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847  
Observação: Câmara Municipal de Turiaçu - Embargo de declaração.

**10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3334/2008**

Câmara Municipal de Turilândia  
Responsável: Aldecir Ribeiro Araújo  
Ministério Público:  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Observação: Câmara Municipal de Turilândia - Embargo de declaração.

**11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3237/2009**

Prefeitura Municipal de Alcântara  
Responsável: Heloisa Helena Franco Leitão  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Advogado: Sâmara Santos Noleto - OAB/MA 12996  
Observação: Prefeitura Municipal de Alcântara - Administração Direta - Embargos de declaração.

**12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3374/2009**

Secretaria de Estado da Coordenação Política e Articulação com os Municípios - SECPAM  
Responsável: Wilson Pereira de Carvalho Filho - Secretário  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Álvaro César de França Ferreira

**13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4357/2009**

Câmara Municipal de Paulino Neves  
Responsável: Luis Rocha dos Reis - Presidente  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499  
Observação: Câmara Municipal de Paulino Neves - Embargo de declaração.

**14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande  
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A  
Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

**15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande  
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A  
Observação: Tomada de Contas: Administração Direta, FUNDEB, FMS e FMAS.  
Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

**16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010**

Prefeitura Municipal de Vargem Grande  
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Álvaro César de França Ferreira  
Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes.

Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

**17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3534/2010**

Prefeitura Municipal de Apicum Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de contas anual de governo de Apicum Açu - Embargos de declaração.

**18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3535/2010**

Prefeitura Municipal de Apicum Açu

Responsável: Werley Santos Monteiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas anual de gestão - FUNBEB - Apicum Açu - Embargos de declaração.

**19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3536/2010**

Prefeitura Municipal de Apicum Açu

Responsável: Walterleide Santos Monteiro - Secretária

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas anual de gestão - FMAS - Apicum Açu - Embargos de declaração .

**20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3537/2010**

Prefeitura Municipal de Apicum Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas anual de gestão - Adm. Direta - Apicum Açu - Embargos de declaração .

**21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3538/2010**

Prefeitura Municipal de Apicum Açu

Responsável: Antoniel Braga Rodrigues - Secretário

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de contas anual de gestão - FMS - Apicum Açu - Embargos de declaração .

**22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3617/2005**

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho - Prefeito

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto - OAB-MA 6550

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB-MA 8328

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Observação: . Prestação de contas anual de governo - Embargos de declaração.

**23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3438/2010**

Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Tomada de contas anual de gestão - Administração Direta.

**24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3439/2010**

Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

**25 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3440/2010**

Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto - Prefeito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Prestação de contas anual de governo.

**26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3441/2010**

Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Observação: Tomada de contas anual de gestão - FMS.

**27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3442/2010**

Prefeitura Municipal de Turiçu  
Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Observação: Tomada de contas anual de gestão - FUNDEB.

**28 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3443/2010**

Prefeitura Municipal de Turiçu  
Responsável: Raimundo Nonato Costa Neto - Prefeito  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Observação: Prestação de contas anual de gestão - Administração Direta.

**29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4120/2011**

Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras  
Responsável: Osvaldo Ramos de Sousa  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: João Jorge Jinkings Pavão  
Observação: Prestação de contas anual de gestão - Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras.

**30 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2865/2008**

Prefeitura Municipal de João Lisboa  
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023  
Observação: Prefeitura Municipal de João Lisboa, FMS, 2007, Embargos de declaração  
Gestor: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

**31 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3310/2008**

Prefeitura Municipal de João Lisboa  
Responsável.: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA 7112  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023  
Observação: Prefeitura Municipal de João Lisboa, Adm. Direta, 2007, Embargos de declaração  
Gestor: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes

**32 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3316/2008**

Prefeitura Municipal de João Lisboa  
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023  
Observação: Prefeitura Municipal de João Lisboa, FMAS, 2007, Embargos de declaração  
Gestor: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

**33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2475/2009**

Prefeitura Municipal de João Lisboa  
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes - Prefeito  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Gilvan Valporto Santos - OAB-MA7112  
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023  
Observação: Pm de João Lisboa, FUNDEB, 2007, Embargos de declaração  
Gestor: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes.

**34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3238/2010**

Câmara Municipal de Coelho Neto  
Responsável: Mariano Crateús Filho - Presidente  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Observação: Câmara Municipal de Coelho Neto, 2009  
Gestor: Mariano Crateús Filho.

**35 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3989/2011**

Câmara Municipal de Graça Aranha  
Responsável: Eroni Soares Freitas Nascimento  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Advogado: Carlos Bronson Coelho da Silva - OAB/MA 5652  
Advogado: Walter Castro e Silva Filho - OAB/MA 5396

Advogado: Everaldo de Jesus Bezerra Santos - OAB/MA 10.529

Observação: Câmara Municipal de Graça Aranha, 2010

Gestor: Eronir Soares Freitas Nascimento.

### **36 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4169/2011**

Câmara Municipal de Godofredo Viana

Responsável: João dos Santos Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Câmara Municipal de Godofredo Viana, 2010

Gestor: João dos Santos Ferreira.

### **37 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 7664/2013**

Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Diana Paraguaçu Santos Cacique de New York - OAB/MA 3700

Advogado: Adriano Márcio Santos Cacique de New York - OAB/MA 4874

Advogado: Carlos Dias Carneiro Neto - OAB/MA 7262

Observação: Convênio - PROFICON

Concedente: Departamento Estadual de Infraestrutura e Transportes - DEINT

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lago dos Rodrigues

Gestores: José do Vale Filho (Diretor-Geral – período de 06.01.2011 a 29.09.2012), CPF nº 128.155.433-20; Antônio Garrido Costa (Diretor-Geral - período de 12.03.2013 a 31.12.2013); Valdemar Sousa Araújo (Prefeito), CPF nº 453.372.711-20; Fernando Rodrigues Ferreira (Secretário de Administração da Prefeitura); Rosa Maria Caetano de Sousa (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), CPF nº 912.371.063-20; Fábio Henrique de Carvalho Reis (Secretário da CPL).

### **38 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2164/2010**

Câmara Municipal de Tuntum

Responsável: Manoel Araujo Veloso- Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Prestação de contas anual de gestão.

### **39 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4339/2011**

Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

### **40 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4406/2011**

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Trizidela do Vale - IPSPTV

Responsável: Jânio de Sousa Freitas, Maria dos Santos da Silva e Ligia Nathalia Nascimento Veras

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

Advogado: Dilene Silva Santos de Oliveira - OAB/PI Nº 2956

Advogado: Jordel Sales Chaves Júnior - OAB/MA Nº 7807

Observação: Responsáveis: Sr. Jânio de S. Freitas (Prefeito), Srª. Lígia Nathália N. Veras (Presidente) e Srª. Maria dos S. da Silva (Tesoureira) -

Procuradores constituídos exclusivamente pela Srª. Lígia Nathália N. Veras.

### **41 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4998/2011**

Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale

Responsável: Jânio de Sousa Freitas, Maria dos Santos da Silva e Ligia Nathalia Nascimento Veras

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquize deque Nava Neto

Advogado: Dilene Silva Santos de Oliveira - OAB/PI Nº 2956

Advogado: Jordel Sales Chaves Júnior - OAB/MA Nº 7807

Observação: Tomada de Contas da Administração Direta e Fundos Municipais (FMS, FMAS e FUNDEB). Responsáveis: Sr. Jânio de S. Freitas (Prefeito), Srª. Lígia Nathália N. Veras (Sec. Adm. Planejamento e Finanças) e Srª. Maria dos S. da Silva (Tesoureira) - Procuradores constituídos exclusivamente pela Srª. Lígia Nathália N. Veras.

### **42 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3042/2012**

13ª COMPANHIA MILITAR INDEPENDENTE DE VIANA

Responsável: Antonio José Ferreira dos Santos - MAJ-QOPM

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Melquize deque Nava Neto

### **43 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3556/2012**

2º Esquadrão de Polícia Montada

Responsável: Arlan Madson de Oliveira Lima – Comandante e Anderson Barbosa de Lima - Subcomandante

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis



Relator: Melquizedeque Nava Neto  
Observação: 2º Esquadrão de Polícia Montada de João Lisboa.

**44 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3576/2012**

Câmara Municipal de Alto Parnaíba  
Responsável: Fernandes Almista de Souza  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

**45 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 5073/2012**

3º Grupamento de Bombeiro Militar de Imperatriz  
Responsável: Sandro Luís Silva Saraiva  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizedeque Nava Neto

**46 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 3448/2007**

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra  
Responsável: Irene de Oliveira Soares e Ney de Barros Bello  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Flávia Alessandra Noletto de Miranda Carvalho – OAB/SP 228867  
Observação: Secretaria de Estado de Infraestrutura x Prefeitura Municipal de Presidente Dutra.

**47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010**

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras  
Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Wellington Francisco Sousa - OAB-MA 7323  
Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847  
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho - OAB/MA 8310  
Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152

**48 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2586/2010**

Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes  
Responsável: Luiza Coutinho Macedo  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130  
Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49  
Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35  
Observação: Adm. Direta, FMS (Luiza Coutinho Macedo e Matias Martins de Macedo), FMAS (Luiza Coutinho Macedo e Cristiana de Sousa Santos Miranda) e FUNDEB (Luiza Coutinho Macedo, Dairo Avelino de Sousa - 1/1 a 8/4/09) e Ana Cleide Sobrinho Macedo (9/4 a 31/12/09).

**49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2829/2010**

Prefeitura Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra  
Responsável: David Rodrigues da Silva  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Osmário Freire Guimarães

**50 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 5708/2011**

Prefeitura Municipal de Zé Doca  
Responsável: Raimundo N. Sampaio, José do Vale Filho, José M.L. Viana, João A. Filho, Antônio Francisco B. Sampaio, e Rosimar  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Dalton Hugolino Arruda de Sousa - OAB/MA 9063  
Advogado: Thiago José Silveira Viana - OAB/MA 8175  
Observação: Convênio firmado entre Prefeitura Municipal de Zé Doca e Departamento Estadual de Infraestrutura e Transporte (DEINT). Recurso de reconsideração interposto por José Miguel Lopes Viana.

**51 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 2063/2012**

Prefeitura Municipal de Davinópolis  
Responsável: Francisco Pereira Lima e José Augusto Soares Telles de Sousa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Osmário Freire Guimarães  
Advogado: Davi de Araújo Telles - OAB/MA 9.696  
Observação: Prefeitura Municipal de Davinópolis x Companhia de Água e Esgoto do Maranhão (CAEMA). Respons.: Francisco Pereira Lima e José Augusto Soares Telles de Sousa.

**52 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3115/2012**

Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato  
Responsável: Aluizio Coelho Duarte - Prefeito  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

**53 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4939/2012**

Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Ivan Cosmo Brito

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente do Plenário**

**Primeira Câmara**

**PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - REFORMA EX-OFFÍCIO - PROCESSO Nº 1555/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7073/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7077/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7082/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7147/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria das Graças Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

6 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 8336/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11354/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12410/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

9 - PENSÃO - PROCESSO Nº 13381/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Raimundo Oliveira Filho

10 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 1032/2011

Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

Responsável: Ivoneide Queiroz Santos - Coord. de Gestão de Pessoas - Pgi

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

11 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2494/2013

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2547/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

13 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10654/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

14 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10656/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12584/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13539/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

17 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 310/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 336/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11900/2012

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2532/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 2535/2013

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8496/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8887/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8892/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8900/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria de Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9065/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11561/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11564/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13255/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13269/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13337/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13359/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável:  
Ministério Público:  
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13428/2013

---

**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**34 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 130/2014****SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**35 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 543/2014****SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**36 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 560/2014****SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**37 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 775/2014****SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**38 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 3564/2014****SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

**39 - ENCAMINHA CÓPIA DE DOCUMENTO (DOCUMENTO) - PROCESSO Nº 9348/2012**

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

**40 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 11661/2012**

Gerência de Estado de Segurança Pública - GESEP

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

**41 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 892/2013****SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR**

Responsável: Emílio Carlos Murad

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

**42 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 963/2013**

Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Aluisio Guimarães Mendes Filho

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

**43 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2575/2013**

EMAP - Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Lycia Maria M. Vieira

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

**44 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10266/2013****SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

45 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10608/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

46 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5763/2014

Procuradoria Geral da Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público:

Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

### Processo nº 11552/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Eurico Marques da Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada de Eurico Marques da Costa Filho, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 898/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada de Eurico Marques da Costa Filho, 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de cabo, outorgada pelo Ato nº 1422 de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 594/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

### Processo nº 12426/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Orlete Mafra Furtado

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Orlete Mafra Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

### DECISÃO CS-TCE/MA Nº 868/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Orlete Mafra Furtado, no cargo de auxiliar administrativo, especialidade agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1606, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 461/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

## Procurador de Contas

**Processo nº 12425/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Raimunda Nonata Aguiar de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Aguiar de Sousa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 867/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Aguiar de Sousa, no cargo de agente de saúde pública, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1607, de 29 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 460/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 2073/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 866/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Perpétuo Socorro dos Santos Castro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 146/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1835/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Olga Maria Vieira Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Olga Maria Vieira Castro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 865/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Olga Maria Vieira Castro, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 06 de dezembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e

nos termos do voto do Relator, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou o seu entendimento constante no Parecer nº 1394/2012, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 13240/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Iraneide Silva Tavares do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Iraneide Silva Tavares do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 902/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Iraneide Silva Tavares do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 167, de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 472/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 13364/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Jesus Campos do Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Campos do Amaral, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 903/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Jesus Campos do Amaral, no cargo de especialista em educação, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1777 de 13 de novembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 477/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 8259/2012-TCE**



Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Eanes Botelho Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação Pregão Presencial nº 46/2012, objetivando a locação de veículo. Regular. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1400/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade relativa ao certame licitatório Pregão Presencial nº 46/2012, tipo menor preço, tendo por objeto a locação de um veículo para atender às necessidades da Secretaria de Educação da Prefeitura de Balsas/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5376 /2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela regularidade da Licitação Pregão Presencial nº 046/2012, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 vem como na Instrução Normativa nº 006/2003-TCE/MA, bem como o arquivamento destes autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 5540/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Maria Assunção Silva Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação Pregão Presencial nº 11/2012 e Contrato nº 49/2012 – prestação de serviços de lavagem industrial de roupas hospitalares. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1398/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade relativa ao certame licitatório Pregão Presencial nº 11/2012 e Contrato nº 49/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de lavagem industrial de roupas hospitalares para o Hospital Balsas Urgente, mantido pela Secretaria de Saúde do Município de Balsas /MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4550/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1- pela legalidade da Licitação Pregão Presencial nº 11/2012 e do Contrato nº 49/2012, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

2 – determinar o seu arquivamento, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 2556/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Francisco de Assis Milhomem Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação Pregão Presencial nº 09/2012 que originou o Contrato nº 08/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de promoção de eventos. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1397/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade relativa ao certame licitatório Pregão Presencial nº 09/2012 e Contrato nº 08/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas/MA e a empresa Arnóbio L. E Carvalho ME, cujo objeto é a prestação de serviços especializados em eventos culturais, no valor de R\$ 211.100,00 (duzentos e onze mil e cem reais), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4510/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1- pela legalidade da Licitação Pregão Presencial nº 09/2012 e Contrato nº 08/2012, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

2 – determinar o seu arquivamento, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 1581/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral de Justiça

Responsável: Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araujo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial Eletrônico nº 031/2011, que originou o Contrato nº 002/2012. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1395/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Presencial Eletrônico nº 031/2011 – Processo Administrativo nº 6079AD/2011, que originou o Contrato nº 002/2012, firmado entre a Procuradoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Decolando Turismo e Representação Ltda, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e fornecimento de passagens aéreas para trânsito no território nacional e internacional, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4313/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 5763/2006-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2003

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsáveis: Waldir Maranhão Cardoso, CPF-064829023-91, Endereço: Alameda Campinas nº 370- Olho D'Água – São Luís/MA, CEP: 064829023-91 e José Augusto Silva Oliveira, CPF-038148403-30, Endereço- Rua 05, Qudra -B, Casa-09- Cohaserma – Cep: 65072170 -São Luís /MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2003, tendo como responsáveis Waldir Maranhão Cardoso e José Augusto Silva Oliveira. Pequenas irregularidades remanescentes. Regular com ressalvas. Multa.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE N.º 139/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão, relativa ao exercício financeiro de 2003, da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA que tem como responsáveis os ordenadores de despesas, o Reitor Waldir Maranhão Cardoso e o Vice-Reitor José Augusto Silva Oliveira, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 348/2013 do Ministério Público de Contas, acórdam em:

1. julgar regulares as contas prestadas pelos Senhores Waldir Maranhão Cardoso e José Augusto Silva Oliveira, com fulcro no art. 191, II, do Regimento Interno, c/c como art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

2. aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Waldir Maranhão Cardoso e José Augusto Silva Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 15-B da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 06/2003, acrescentado pela IN TCE/MA nº 19/2008, devida ao erário estadual,

sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade do envio dos autos a este Tribunal (art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 6538/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação Pregão Presencial nº 29/2012 e Contrato nº 71/2012 – aquisição de material de reparo e construção. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1399/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade relativa ao certame licitatório Pregão Presencial nº 29/2012 e ao Contrato nº 71/2012, cujo objeto é a aquisição de material de reparo e construção para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Balsas/MA, no valor global de R\$ 229.962,10 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Balsas e a empresa M. de L. C. Miranda Comércio – CNPJ nº 10.653.224/0001-56, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4551/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1- pela legalidade da Licitação Pregão Presencial nº 029/2012 e do Contrato nº 71/2012 - SESAU, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

2 – determinar o seu arquivamento, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 1641/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati, CPF nº 201.022.596-15, Endereço- Av. dos Holandeses, Condomínio Farol da Ilha, Bloco 07, Oceano, Apartamento 42, 11, Ponta do Farol, Cep: 65075-650, São Luís-MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2011, que originou aos Contratos nos 32/2011 e 33/2011-EMAP. Legalidade com ressalvas. Aplicação de multa.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE N.º 122/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 06/2011, que originou os Contratos nos 32/2011 e 33/2011- EMAP, celebrados entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP e a empresa COPABO Equipamentos de Infraestrutura Portuária Ltda, objetivando o fornecimento de cabeço para 1000 KN com chumbadores construídos em aço galvanizado a fogo, porcas e arruelas, além de sistemas de defensas marítimas tipo modular para os berços 101 e 102 do Porto do Itaqui, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3458/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) determinar a legalidade com ressalvas dos referidos atos, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

II) aplicar ao responsável, Sr. Luiz Carlos Fossati, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, I, da mencionada lei orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão do não atendimento à exigência do art.61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

III) Após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, uma vez que, a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2013.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 9416/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Antônio Guerreiro Júnior

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência, Tipo Menor Preço, que originou o Contrato nº 121/2012. Regular. Arquivamento.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE Nº 130/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência Tipo Menor Preço, que deu origem ao Contrato nº 121/2012, no regime de Empreitada por Preço Global realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão e a empresa Torquatro Fernandes – Construções e Imobiliário Ltda, objetivando a prestação dos serviços de engenharia para realizar a reforma e adaptação no Gabinete da Desembargadora Nelma Sarney, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4320/2013 do Ministério Público de Contas, acordam pela regularidade e arquivamento do processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), um vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

#### **Processo nº 11093/2011-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Responsável: Cláudio José Trinchão Santos, CPF: 32695209568, Endereço: Rua Arlindo Menezes, 56, Olho D'Água, CEP: 65074-280, São Luís – MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 37/2010 que originou o Contrato nº 19/2011, objetivando a aquisição de “scanners” de pequeno porte, consoante as condições, quantidades e especificações dispostas no Termo de Referência. Irregularidade. Aplicação de Multa.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE N.º 59/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Licitação, tendo como objeto a aquisição de “scanners” de pequeno porte, consoante as condições, quantidades e especificações dispostas no Termo de Referência, que resultou no Contrato no 19/2011-SEFAZ, celebrado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a empresa LINUXELL Informática e Serviços Ltda., os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1745/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar pela irregularidade dos autos, em razão da violação a vários dispositivos legais da Lei nº 8.666/93, bem como das Instruções Normativas desta Corte de Contas e Princípios Constitucionais;

II) aplicar multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao responsável Senhor Luiz Carlos Fossati, pelo desrespeito às normas internas deste Tribunal e preceitos legais, conforme art. 274, IV, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº 7918/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação de legalidade relativa à Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 40/2012 – formalizar Ata de Registro de Preços nº 24/2012 – CPLK/PGJ/MA. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 421/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade relativa à Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 40/2012 - CPL/PGJ/MA – Ata de Registro de Preços nº 24/2012 realizada pela Procuradoria Geral de Justiça, conforme Lei nº 10.520/2002, objetivando a aquisição de material de consumo, toners de impressão, mediante Sistema de Registro de Preços, de acordo com o especificado no Edital, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 5919/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da contratação e o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidnete em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 1547/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária

Responsável: Raimundo Nonato Froz Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade relativa à Licitação na modalidade Inexigibilidade Licitação – Contrato nº 023/2011. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 395/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de Licitação na Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 429/2011 que originou o Contrato nº 023/2011 – EMAP, objetivando a contratação de empresa para fazer a adequação do Projeto Executivo de Construção do Berço 100 e Alargamento do Cais Sul, recuperação dos berços 101 e 102, execução dos serviços de dragagem do canal de navegação bacia de atração dos berços 100 ao 103, e dragagem do aterro hidráulico bacia de retroárea dos berços 100 e 1014 – Porto do Itaqui em São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 38/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do certame e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 Lei Orgânica do TCE/MA, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador

**Processo nº 5487/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Alcione Gomes de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Viera

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Alcione Gomes de Aguiar, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 356/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Alcione Gomes de Aguiar, no cargo de soldado pm, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 265, de 6 de março de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5983/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador

#### **Processo nº 2618/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Rosa Luzia de Paiva Sá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Rosa Luzia de Paiva Sá, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 444/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Luzia de Paiva Sá, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Portaria nº 145 de 29 de janeiro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6000/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº 18098/2004-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2003

Entidade: Gerência de Estado de Infraestrutura

Responsável: João Candido Dominici - CPF: 01225936349, Endereço: Rua Caetes, nº 06, Quadra 22, CEP: 65076-010, Calhau- São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Estado de Infraestrutura, exercício financeiro de 2003. Regular com ressalva. Multa.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE N.º 13/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Gerência de Estado de Infraestrutura, exercício financeiro de 2003, sendo responsável o Senhor João Candido Dominici, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer Nº 6021/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Senhor João Cândido Dominici, conforme art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA;  
b) aplicar ao gestor, Senhor João Candido Dominici multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diante das irregularidades remanescentes, conforme art. 67, III da Lei Orgânica do TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da Receita 307-Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão.

Presentes a sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 1640/2010-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reexame de admissão (volume I e II)

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: Ana Sílvia Tavares Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal por meio de concurso público junto à Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

**DECISÃO CS-TCE N.º 411/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal por meio de concurso público para ingresso na carreira do Magistério Superior da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3456/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legais as admissões aqui tratadas, para que seja determinado os seus registros nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 54, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 6662/2012-TCE**

Subnatureza: Prestação de Contas de Adiantamento

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública

Responsável: Onildo Osmar de Sampaio Júnior – CPF.: 641485483-20, Endereço: Rua Bahia, 46, Turu, Cep: 65065-770- São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas de Adiantamento de Caráter Secreto/Reservado, exercício financeiro de 2012. Irregular. Imputação de débito.

**ACÓRDÃO CS-TCE Nº 95/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de adiantamento de caráter secreto/reservado da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSPMA, sob a responsabilidade do Senhor Onildo Osmar de Sampaio Júnior, Capitão do Quartel da Polícia Militar – GTA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 12829/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar irregular a Prestação de Contas em questão;

II) imputar débito ao Senhor Onildo Osmar de Sampaio Júnior, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de atualização monetária, nos termos dos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005

Presentes a sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 08 de Agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

**Processo nº 7883/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2013, que deu origem ao Contrato nº 16/2013. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 1402/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2013 – Processo Administrativo nº 82601/2013 – UEMA, que deu origem ao Contrato nº 16/2013, firmado entre a Universidade Estadual do Maranhão – UEMA e a empresa F.C. Morais Agência de Viagens e Turismo Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de passagens terrestres municipais e intermunicipais, visando atender às necessidades do Núcleo de Educação à Distância – UEMANET, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do

voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4412/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do processo e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8258/2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

#### **Processo nº 3609/2011-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Entidade: 12ª Companhia Independente de Zé Doca/MA

Exercício financeiro: 2010

Responsável: Silvio Marcone D'êça Mendes, CPF: 459936703-63, Endereço-Rua do Comércio, 466, Centro, CEP-65365000, Zé Doca/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da 12ª Companhia Independente de Polícia Militar de Zé Doca -MA, exercício financeiro 2010, sob a responsabilidade do Senhor Silvio Marcone D'êça, Major. Regular. Quitação.

#### **ACÓRDÃO CS-TCE Nº 126/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da 12ª Companhia Independente da Polícia Militar de Zé Doca/MA, sob a responsabilidade de Silvio Marcone D'êça Mendes, Major QOPM, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4562/2013 do Ministério Público de Contas, acordam:

D) julgar regulares as contas prestadas pelo Senhor Silvio Marcone D'êça Mendes, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II) dar plena quitação ao responsável nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 9897/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: João Silva Sousa – Secretário de Infraestrutura e Urbanismo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação Tomada/Preços nº 21/2012. e Contrato nº 82/2012. Serviços de pavimentação asfáltica. Legalidade. Arquivamento.

#### **DECISÃO CS-TCE N.º 1401/2013**

Vistos relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação, na modalidade Tomada de Preços sob o nº 21/2012, que resultou no Contrato nº 82/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Balsas e a Construtora Construeng Ltda, para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica na cidade de Balsas/MA, no valor global de R\$ 1.237.112,09 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil, cento e doze reais e nove centavos), os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4552/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1- pela legalidade dos referidos atos, com recomendação ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 006/2003;

2 – determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator



**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo nº9073/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisca Maria Costa Freitas

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Francisca Maria Costa Freitas. Diligência cumprida. Legalidade e registro do ato.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 893/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Francisca Maria Costa Freitas, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, especialidade Agente de Administração, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo ato nº 1009/2013, expedido em 3 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 555/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº7335/2011-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência de Chapadinha

Responsável: Hilton Portela da Ponte

Beneficiário: Marly Borges de Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha à Marly Borges de Aguiar. Negativa de Registro.

**DECISÃO CS-TCE/MA Nº 890/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida à Marly Borges de Aguiar no cargo de Auxiliar de Biblioteca, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela portaria nº 0133/08, expedida pelo Instituto de Previdência de Chapadinha, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 325/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa de registro do ato concessório de aposentadoria sob exame, pela impossibilidade de apreciação da legalidade da documentação acostada nos autos e permanência das ilegalidades ora verificadas, nos termos do que dispõe o art. 55, §1º da Lei nº 8.258/2005, combinado com o art. 232 do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Processo nº 8114/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Responsável: José Augusto Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador-geral Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação/Pregão Presencial nº 16/2013 – CSL/UEMA. Contrato nº 39/2013–UEMA. Legalidade. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 426/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2013-CSL/UEMA, que originou ao Contrato nº 39/2013 – UEMA, celebrado entre a Universidade Estadual do Maranhão e a empresa J. B Construções e Incorporações Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada para reformar o Viveiro Telado II da Fazenda Escola de São Luís, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 012/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do contrato e arquivamento do presente processo, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 LOTCE/MA, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº6507/2013-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria do Carmo de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria do Carmo de Carvalho. Diligência cumprida. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº892/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência à Maria do Carmo de Carvalho, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 521/2013, expedido em 1 de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 319/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo nº568/2014-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiário: Aldenora Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município à Aldenora Costa. Legalidade e registro do ato.

#### **DECISÃO CS-TCE/MA Nº 894/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município à Aldenora Costa, dependente legal do ex-servidor público municipal inativo Rubens Moreira de Noronha, falecido em 12.03.2012, outorgada pelo portaria nº 1732/2013, expedida em 18 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 430/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**  
Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo nº 6722/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Veronica Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Veronica Ferreira da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

**DECISÃO CS-TCE N.º 375/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Veronica Ferreira da Silva, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 603, de 1º de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5730/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador

**Processo nº 8320/2013-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria de Fátima Rocha Carvalho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rocha Carvalho, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legal.

**DECISÃO CS-TCE N.º 383/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima Rocha Carvalho, no cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 761, de 22 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5722/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do dispositivo no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador

**Processo nº 1224/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

Responsável: Elida Santos Ricci da Silva CPF. 47755903-49, Enderço – Rua Bacabal, 01, Quintas do Calhau, Cep: 65071380– São Luís - MA

Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 02/2011, que deu origem ao Contrato nº 5411/2011. Regular com ressalva. Multa.

**ACÓRDÃO CS-TCE N.º 96/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Tomada de Preço nº 02/2011, relativo ao Processo Administrativo nº 4619/2011 – SEFAZ, que deu origem ao Contrato nº 5411/2011 – SEFAZ, celebrado entre a Secretaria de Estado da

Fazenda e a Empresa Uniclimate Manutenção e Comércio de Refrigeração Ltda-ME, de responsabilidade da Senhora Elida Santos Ricci da Silva, objetivando a prestação de serviços continuados de engenharia, consistindo na manutenção preventiva e corretiva no prédio da SEFAZ, bem instalações e equipamentos, com fornecimento de mão de obra, reposição de peças e ferramental, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2499/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalva as referidas contas, conforme art. 191, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) aplicar multa à Senhora Elida Santos Ricci da Silva, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da desobediência ao art. 12-A, devida ao erário estadual sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, após trânsito em julgado, o processo em questão seja arquivado, conforme art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes a sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 08 de Agosto de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **Processo nº 1635/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da legalidade da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 005/2010, que originou o Contrato nº 006/2011. Legalidade. Arquivamento.

### **DECISÃO CS-TCE N.º 1404/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade da Licitação na Tomada de Preços nº 005/2010, ao Processo Administrativo nº 1727/2010 – EMAP que originou o Contrato nº 006/2011 – ASJUR/EMAP, celebrado entre a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, e a Empresa L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda, objetivando a execução de relatório técnico conclusivo e projeto executivo de recuperação e reforço estrutural das peças de concreto armado comprometidas nas estruturas dos berços 103, 104, 105 e 106 do Porto do Itaqui, São Luís/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4406/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do certame e seu arquivamento, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, uma vez que a documentação constante dos autos está em ordem e se revela regular.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2013.

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de Contas

### **PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11346/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11390/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11393/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11394/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11395/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12607/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7598/2007  
IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável.: José William Lima de Sousa - Presidente  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

8 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8292/2007  
Prefeitura Municipal de Bom Jardim  
Responsável.: Antonio Roque Portela de Araujo - Prefeito  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5507/2008  
Instituto de Previdência Municipal de Coroatá  
Responsável.: Císio Janus Lopes Costa  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8349/2008  
Prefeitura Municipal de Timbiras  
Responsável.: Ivar Cardoso de Oliveira - Diretor Executivo do Ipam  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1950/2011  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7926/2012  
Instituto de Previdência do Município de Caxias  
Responsável.: Anísio Vieira Chaves Neto  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 1435/2013  
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

14 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5294/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5312/2013  
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6479/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 17 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6487/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6490/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9353/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9377/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10527/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10538/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...:  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 23 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11536/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12673/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12802/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon  
Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13538/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria Adjunta  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 27 - PENSÃO - PROCESSO Nº 216/2014

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim  
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Melquizezeque Nava Neto

## 28 - PENSÃO - PROCESSO Nº 484/2014

IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina M. M. De Souza Estrela  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquize deque Nava Neto

29 - PENSÃO - PROCESSO Nº 493/2014  
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís  
Responsável...: Carolina M. M. De Souza Estrela  
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Melquize deque Nava Neto

30 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 6415/2014  
SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - BALSAS  
Responsável...: João José Miranda dos Santos  
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Melquize deque Nava Neto

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

**Processo nº 11300/2012-TCE**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Apreciação da Licitação Pregão/Presencial nº 18/2012 e Contrato nº 55/2012, objetivando a aquisição de refeições. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

**DECISÃO CS-TCE N.º 393/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 18/2012, que originou o Contrato nº 55/2012-SESAU, cujo objeto é a aquisição de refeições para a Secretaria de Saúde do Município de Balsas/MA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Balsas, através do Fundo Municipal de Saúde e a Empresa J. Amarildo B. De Souza, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concordando com o Parecer nº 6154/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

1 - pela legalidade da Licitação Pregão Presencial nº 18/2012 e do Contrato nº 55/2012;

2 - recomendar ao gestor responsável ou ao seu sucessor que observe as disposições contidas na Lei nº 8.666/1993 e Instrução Normativa do TCE/MA nº 006/2003;

3 - determinar o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido apurada nenhuma transgressão da norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme disposto no art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6/6/2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - LOTCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador

**Atos dos Relatores**

**Processo n.º 9450-TCE**

**Natureza:** Sem natureza definida

**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias

**Exercício financeiro:** 2005

**Entidade:** Câmara de São João dos Patos

**Responsável:** João Luiz da Silva

**Procurador constituído:** Sâmara Santos Noletto

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

**Referência:** Processo nº 3049/2006

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de agosto de 2014.  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo n.º 9453-TCE****Natureza:** Sem natureza definida**Assunto:** Solicitação de vistas e cópias**Exercício financeiro:** 2005**Entidade:** Câmara de São João dos Patos**Responsável:** João Luiz da Silva**Procurador constituído:** Sâmara Santos Noieto**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**Referência:** Processos nº 2334/2007

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA, na Instrução Normativa nº 28/2012 e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópia do processo em epígrafe.

Destarte, a retiradas das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 13 de agosto de 2014.  
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator

**Processo nº 9468/2014****Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2008**Entidade:** Prefeitura Municipal de Urbano Santos**Responsável:** Abnadab Silveira Leda – Prefeito**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.291/2010, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Urbano Santos, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 9451/2014****Natureza:** Requerimento**Requerente:** Raimundo da Guia Corrêa de Sousa – Presidente da Câmara Municipal de São João dos Patos**Exercício:** 2009**Procurador:** Sâmara Santos Noieto (OAB/MA nº 12.996)**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 2220/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São João dos Patos, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 9445/2014****Natureza:** Requerimento**Exercício:** 2008**Entidade:** Prefeitura Municipal de Codó**Responsável:** Benedito Francisco da Silveira Figueiredo – Prefeito**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.606/2009, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão do FUNDEB do Município de Codó, exercício financeiro de 2008.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**  
Relator

**Processo nº 9368/2014****Natureza:** Requerimento**Assunto:** Josemar Sobreiro Oliveira – Prefeito Municipal de Paço do Lumiar**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 5324/2014, referente à processos licitatórios realizados no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2014.



Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9444/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Icatu

**Responsável:** Juarez Alves Lima – Prefeito

**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.667/2008, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 13 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9496/2014**

**Natureza:** Requerimento

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

**Responsável:** Irene de Oliveira Soares – Prefeita

**Procuradores:** Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307)

**DESPACHO**

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.448/2007, referente à Tomada de Contas Especial da Prefeitura do Município de Presidente Dutra, exercício financeiro de 2006.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 14 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Processo nº 9452/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias (Proc. 5445/2011)

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura de São Pedro dos Crentes

**Requerente:** Luíza Coutinho Macedo – Prefeita

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 102/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 11/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão à Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita de São Pedro dos Crentes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5445/2011, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio (Convênio n.º 314/2008/SECID), celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2008.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2014.

**Maria da Glória Serra Pereira**

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo: 9455/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias (Proc. 5462/2011)

**Exercício:** 2008

**Entidade:** Prefeitura de São Pedro dos Crentes

**Requerente:** Luíza Coutinho Macedo – Prefeita

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 103/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 11/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão à Senhora Luíza Coutinho Macedo, Prefeita de São Pedro dos Crentes, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 5462/2011, referente à Tomada de Contas Especial de Convênio (Convênio n.º 315/2008/SECID), celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e a Prefeitura de São Pedro dos Crentes, no exercício financeiro de 2008.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2014.

**Maria da Glória Serra Pereira**

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo: 9473/2014**

**Natureza:** Outros processos em que haja necessidade de decisão

**Subnatureza:** Solicitação de vista e cópias

**Exercício:** 2007

**Entidade:** Câmara Municipal de Presidente Médice

**Requerente:** João Damascena Silva - ex-Presidente

**DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 104/2014**

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, em atendimento ao Requerimento de 07/08/2014 (fl. 02), autoriza-se a concessão ao Senhor João Damascena Silva, ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Médice, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 2809/2008-TCE, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da citada Câmara Municipal, exercício financeiro de 2007, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 14 de agosto de 2014.

**Maria da Glória Serra Pereira**

Assessor de Conselheiro-Substituto I

**Processo nº 8980/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa

**DESPACHO Nº 952/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 12/08/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº 8977/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa

**DESPACHO Nº 953/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 12/08/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº 8979/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa

**DESPACHO Nº 954/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 12/08/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº 8976/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa

**DESPACHO Nº 955/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 12/08/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº 8981/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa

**DESPACHO Nº 956/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 12/08/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

**Processo nº 8978/2014 – TCE/MA**

**Origem:** Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

**Assunto:** Solicitação de Vistas e Cópias

**Interessado:** Francisco Rovélio Nunes Pessoa

**DESPACHO Nº 957/2014 – GAB/ROF**

Considerando os termos dos artigos 279 do RITCE combinado com os artigos 1º, I, 6º parágrafo único; 7º, § 1º; 8º e 9º da IN nº 001/2000-TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias dos documentos constantes no dossiê do referido processo, custas a cargo do interessado.

Dê-se ciência ao interessado ou seus procuradores devidamente habilitados do deferimento do pleito através do Diário Oficial e, posteriormente, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para juntar ao processo correspondente.

Em 12/08/2014

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator